



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5971 - DF (2017/0022987-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA - SP090389
JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ059403
ALEXANDRE RAMOS - SP188415
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP080501
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022
FÁBIO VIEIRA FRANÇA - SP294142
GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. SAÍDA PARA VENDA NO MERCADO INTERNO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Platinum Trading S.A. objetivando assegurar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apenas no desembaraço aduaneiro, sem nova exação tributária por ocasião da saída da mercadoria importada do estabelecimento para venda no mercado interno.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte negou seguimento ao recurso especial.

III - A Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR 6.140/PE,

tratando do mesmo tema entelado, entendeu pela incidência à hipótese, da Súmula n. 343/STF, na linha do que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS (DJe 24/11/2014), a de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. No mesmo sentido: (AgInt na AR 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021 e AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5971 - DF (2017/0022987-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA - SP090389
JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ059403
ALEXANDRE RAMOS - SP188415
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP080501
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022
FÁBIO VIEIRA FRANÇA - SP294142
GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. SAÍDA PARA VENDA NO MERCADO INTERNO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Platinum Trading S.A. objetivando assegurar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apenas no desembaraço aduaneiro, sem nova exação tributária por ocasião da saída da mercadoria importada do estabelecimento para venda no mercado interno.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte negou seguimento ao recurso especial.

III - A Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR 6.140/PE, tratando do mesmo tema entelado, entendeu pela incidência à hipótese, da

Súmula n. 343/STF, na linha do que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.809/RS (DJe 24/11/2014), a de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. No mesmo sentido: (AgInt na AR 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021 e AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973.

A ação visa suspender a execução da decisão monocrática (fl. 689/692) exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.431.435/PE, transitado em julgado em 4 de fevereiro de 2015 (fl. 699), resumida nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Platinum Trading S.A. objetivando assegurar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apenas no desembaraço aduaneiro, sem nova exação tributária por ocasião da saída da mercadoria importada do estabelecimento para venda no mercado interno.

Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte negou seguimento ao recurso especial.

Com esteio na mudança do entendimento jurisprudencial realizada em recurso repetitivo que tramitou no Superior Tribunal de Justiça - Tema 912, a autora sustenta que os produtos objeto de importação no momento da saída da unidade importadora decorrente de operação de revenda submetem-se a uma nova incidência tributária de Imposto de Produtos Industrializados (IPI), ainda que previamente tenham sido sujeitos à industrialização no Brasil.

Na percepção da autora, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, a presente ação rescisória é instrumento adequado para a rescisão da decisão rescindenda, porque inaplicável, em primeiro lugar, a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, literal violação do art. 166 do Código Tributário Nacional, sob o específico fundamento de que teria sido olvidado o fato de que o contribuinte não comprovou a assunção do encargo financeiro relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para o fim de repetição do indébito.

Sustenta, também, literal violação dos arts. 150, I e §6º, 153, IV e §3º, II, e 173, todos da Constituição Federal, sob os fundamentos de inadequada interpretação do fato gerador do referido tributo real, de violação do princípio da legalidade tributária e de inobservância do princípio da não cumulatividade.

Aduz, finalmente, a literal violação dos arts. 5º, 146-A, 150, II, 170, IV, e 173, §4º, da Constituição Federal, sob a ótica de desrespeito aos princípios da isonomia, do equilíbrio concorrencial e da livre concorrência.

Ao formular o pedido liminar, a autora afirma que a concessão da tutela antecipada irá evitar o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao tributo em questão devido pela ré, bem como revisão dos processos administrativos que tramitam

na Receita Federal sobre a mesma matéria. Além disso, para ela, o direito decorrente da decisão rescindenda causa desequilíbrio à livre concorrência em relação às demais empresas do mesmo ramo empresarial, pois essas pagam devidamente o tributo, o que pode gerar a indesejada dominação do mercado. Argumenta, também, que foram violados os princípios constitucionalmente previstos de isonomia tributária e da livre concorrência, além de ferir a competência da União para instituir o tributo em pauta.

Requer, assim, o deferimento do pedido para sustar os efeitos do julgado, com a prolação de outra decisão em seu lugar que declare a existência da relação jurídica tributária e, conseqüentemente, a regularidade da tributação em comento.

Ainda antes da análise do pedido de tutela provisória, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ requereu sua admissão no processo como *amicus curiae* (fls.706/716), na condição de representante do setor industrial de bens de capital do país, na pertinência do tema para os seus representados e na relevância da matéria para a ordem econômica. Insistiu, assim, na concessão da liminar requerida pela autora.

Aberta vista para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 794/797) opinando pela improcedência liminar do pedido contido na presente ação rescisória em face da aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

A seguir, por petição (fls. 804/835), a Federação das Indústrias de São Paulo –FIESP também requereu a sua admissão no processo como *amicus curiae*, argumentando que a demanda rescisória tem repercussão direta na esfera dos interesses jurídicos das empresas por ela representada em face da relevância dos desdobramentos nos planos econômico e concorrencial. Opinou, dessa forma, pela procedência do pedido rescisório.

Instada a esclarecer quais os efetivos e graves comprometimentos operacionais e financeiros que lhe causam a eficácia da decisão rescindenda, por petição (fls. 944/949), a autora informa a existência de valores elevados devidos pela ré em decorrência de auto de infração pelo não recolhimento do IPI na hipótese em questão, mas que não puderam ser cobrados pelo Fisco em vista da decisão rescindenda. Insiste, também, na caracterização de prejuízo à ordem econômico-constitucional pela forma desequilibrada com que a ré concorre com as demais empresas importadoras e fabricantes nacionais que suportam o tributo. Insistiu, assim, na concessão da tutela provisória ou, ao menos, na tutela de evidência

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito e julgo extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

[...] ao definir a extensão da aplicação da Súmula 343/STF, o STJ acabou por ofender a própria jurisdição constitucional do STF, que já sedimentou que é ao Órgão Plenário da Corte Suprema pátria, a quem compete – com exclusividade – definir o alcance dos seus próprios enunciados sumulares, no ensejo do julgamento do RE 328.812-ED/AM (cf. Informativo/STF nº 497), já sacramentou o entendimento de que apenas a divergência de índole constitucional autoriza o afastamento da Súmula 343/STF, com vistas ao resguardo da força normativa da Constituição e do princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Assim, ao transportar para o campo das normas infraconstitucionais o entendimento pela aplicação da Súmula 343/STF, esse Egrégio STJ terminou por fazer as vezes do próprio STF, promovendo uma revisão de jurisprudência sumulada que somente a este último caberia realizar e, o que é pior, violando as garantias constitucionais que o aludido enunciado visa a resguardar.

Assim sendo, esse STJ não pode ser a última instância para dizer sobre a aplicação ou não da súmula 343 do STF neste caso concreto, resultando clara ofensa ao art. 102, “caput” e III, “a”, da CF/88. (...)

Não há, portanto, espaço para aplicação do enunciado da Súmula 343/STF ao caso concreto, sob o fundamento de se tratar de questão que ostentaria índole infraconstitucional. (...)

No caso dos autos, em que se discute a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim, como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, não havia qualquer interpretação da matéria por aquela Corte. Mas, houve o reconhecimento de sua constitucionalidade quando da análise da repercussão geral, cujo mérito ainda pende de apreciação.

Portanto, se é constitucional a discussão acerca da incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim, como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, por violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) e nesses autos e não houve alteração na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois aquela Corte sequer a havia analisado anteriormente, vindo a fazê-lo apenas em 1º.07.2016, cabível a presente ação rescisória.

E ainda, a discussão acerca da aplicação do óbice da Súmula 343/STF detém contornos constitucionais visíveis, uma vez que fica clara a violação aos arts. 102, caput, e III, "a", 5º, XXXV e 150, II, da CF/88.

Assim, não tem como prevalecer o entendimento de ser incabível ação rescisória por ofensa a "literal disposição de lei" se o julgado rescindendo acolheu uma das interpretações permitidas pelo texto legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento da AR 6.140/PE, tratando do mesmo tema entelado, entendeu pela incidência à hipótese, da Súmula n. 343/STF, na linha do que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 590.809/RS (DJe 24/11/2014), a de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Adiante a ementa da referida ação rescisória, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE IPI NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, ASSIM COMO NA SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIOU A MATÉRIA APENAS EM FACE DA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. DESCABIMENTO, EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. TESE CONTRÁRIA FIRMADA PELO STJ, POSTERIORMENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, DOS ERESP 1.403.532/SC. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/09/2019, que julgara extinto o processo desta Ação Rescisória, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por incidência da Súmula 343/STF.

II. Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 20/10/2017, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 (correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015), visando rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, em 19/03/2015, que manteve decisão monocrática do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que negara seguimento ao REsp 1.486.060/PE, interposto pela União, com base na orientação jurisprudencial adotada, à época, nos EREsp 1.398.721/SC (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2014) e 1.411.749/PR (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2014), no sentido da não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, sob pena de bitributação. O trânsito em julgado da última decisão proferida pelo STF, na causa primitiva, ocorreu em 23/10/2015.

III. Da leitura do inteiro teor do acórdão rescindendo constata-se que, em nenhum momento, foi examinado qualquer dispositivo constitucional, sendo a questão controvertida solucionada apenas em face da legislação infraconstitucional, notadamente das disposições do CTN, sem se cogitar, em passagem alguma, acerca da validade das normas infraconstitucionais, e, muito menos, da constitucionalidade dos dispositivos legais aplicados. Sustenta a Fazenda Nacional, porém, na inicial da presente Ação Rescisória, violação a vários dispositivos constitucionais, e a outros, da legislação infraconstitucional, não apreciados, no acórdão rescindendo. A Primeira Seção do STJ já proclamou que "não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se a matéria objeto da decisão rescindenda é diversa da que foi suscitada no pedido da rescisória" (STJ, AR 4.314/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/10/2017), concluindo no mesmo sentido, no "caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973" (STJ, AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018). Em igual sentido: STJ, AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/08/2014; AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/06/2015.

IV. Ademais, enfrentando a matéria de fundo, objeto da presente Rescisória, inicialmente, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 841.269/BA (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 14/12/2006), decidiu pela não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, sob pena de bitributação. Posteriormente, em sentido contrário, na sessão de 03/09/2013 da Segunda Turma do STJ, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decidiu-se pela incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador (operação de revenda), sem que isso configurasse bis in idem, sob o entendimento de que a lei elencou fatos geradores distintos. Em 11/06/2014 foram julgados cinco Embargos de Divergência (STJ, EREsp 1.400.759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014; EREsp 1.398.721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014; EREsp 1.384.179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014; EREsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014; EREsp 1.411.749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014), oportunidade em que, por maioria, a Primeira Seção do STJ deu provimento aos referidos Embargos, para fazer prevalecer o entendimento adotado pela Primeira Turma desta Corte, no REsp 841.269/BA, no sentido de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. O acórdão rescindendo foi proferido em 19/03/2015, adotando o entendimento da Primeira Seção do STJ, tomado, por maioria, em 11/06/2014, no julgamento dos aludidos Embargos de Divergência. Posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, em 19/03/2015, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 14/10/2015, quando do julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, mudou sua jurisprudência anterior e fixou a tese, para efeito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do

IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", o que demonstra que a interpretação da matéria era controvertida, à época do acórdão rescindendo, no âmbito do próprio STJ.

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos" (STJ, AgInt nos EREsp 1.717.140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/08/2019). No mesmo sentido: STJ, AR 5.028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2017.

VI. Conquanto o acórdão rescindendo tenha examinado a matéria interpretando apenas dispositivos da legislação infraconstitucional, insiste a Fazenda Nacional, na Rescisória, que a matéria controvertida é de natureza constitucional. Entretanto, ainda que assim fosse, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, em 22/10/2014, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional".

VII. De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi ratificada, pelo Pretório Excelso, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. A título de obiter dictum, o Ministro MARCO AURÉLIO ressaltou, no aludido RE 590.809/RS, que, com muitas reservas, poder-se-ia cogitar do afastamento da Súmula 343/STF, em favor do manejo da rescisória, para evitar decisão judicial transitada em julgado fundada em norma posteriormente proclamada inconstitucional, por aquele Tribunal, se a declaração tivesse efeito erga omnes, hipótese que, entretanto, não corresponderia àquela tratada no RE 590.809/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/11/2014).

VIII. Na AR 4.443/RS (STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2019) - na qual a União sustentava que a Súmula 343/STF não se aplicaria em matéria constitucional, mesmo após o julgamento do RE 590.809/RS, com os mesmos argumentos que alega, na presente Ação Rescisória -, a Primeira Seção do STJ fez incidir a Súmula 343/STF.

IX. No presente caso - em que se pleiteou, no processo primitivo, a não incidência de IPI, na operação de revenda (saída do estabelecimento importador) de produto importado que fora submetido à incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro -, a questão era controvertida, nos Tribunais, à época da prolação do acórdão rescindendo, em 19/03/2015, o que torna incabível a Ação Rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF. Precedentes no mesmo sentido, em casos idênticos: STJ, REsp 1.452.116/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015; AR 6.110/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/05/2019.

X. Agravo interno improvido.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPIIMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que, no julgado rescindendo, datado de 16/10/2014, decidiu-se que o IPI deveria incidir unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado,

entendimento que encontrava amparo na jurisprudência do STJ à época.

4. Constatada a existência de precedentes contemporâneos ao julgado rescindendo que ostentam a mesma interpretação do artigo de lei tido por violado, deve ser aplicado o óbice estampado na Súmula 343 do STF.

5. A mutação jurisprudencial não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito a interpretação de norma constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 6.249/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe 19/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO DECISUM RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN. 343 DO STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - Não cabe ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

IV - A questão discutida, vale dizer, a legitimidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro, era matéria controvertida nos tribunais quando do julgamento do decisum rescindendo. Incidência, por analogia, da Súmula n. 343/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no AgInt na AR 5.971 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0022987-1

Número de Origem:

00152431720124058300 00152431720124059300 152431720124058300 152431720124059300

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : PLATINUM TRADING S/A

ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263

INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA - SP090389
JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ059403
ALEXANDRE RAMOS - SP188415

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP080501
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022
FÁBIO VIEIRA FRANÇA - SP294142
GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLCIO HONDA - SP090389
JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ059403
ALEXANDRE RAMOS - SP188415
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP080501
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022
FÁBIO VIEIRA FRANÇA - SP294142
GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023